

PROCESSO Nº. 010206/2016

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.
002/2016

REQUERENTE: DILTON OLIVEIRA PINHA

RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de impugnação ao edital de concorrência pública n. 002/2016, com base no artigo 41, p. 2º, da Lei 8666/93, que tem como objeto a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município.

O Requerente afirma que, conforme item 7.1 do edital, o valor estimado é baseado na receita estimada com fulcro nos valores máximos de tarifa e demanda de passageiros pagantes. Em razão disso, questiona qual demanda de passageiros pagantes urbanos distritais pagantes, bem como dos passageiros estudantes com desconto e idosos que gozam de gratuidade. Questiona também o valor da tarifa utilizada para multiplicar pela demanda pagante, tendo em vista a tarifa distrital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Questiona também sob qual fundamento legal, estudo de viabilidade, consulta pública ou planejamento o Município chegou ao valor da tarifa urbana em R\$ 2,65. Afirma que não consta do edital qualquer estudo de viabilidade que justifique tal valor.

Afirma ainda que o item 5.1.1 do edital garante que a tarifa máxima no valor de R\$ 2,55 vigorará até 15/03/2017 para a linha urbana, em razão do Decreto Municipal n. 8175/2016 ter definido este valor em 15/03/2016 para os próximos 12 (doze) meses. Afirma ainda que a cláusula n. XVI da Minuta do Contrato estipula que haverá novo aumento 12 (doze) meses após a apresentação da data-base inicial da apresentação da proposta. Com base nisso, impugna a possibilidade de haver dois aumentos em um curto espaço de tempo, sendo um em 15/03/2017 e outro 12 (doze) meses após a apresentação da proposta vencedora.

Por fim, aduz que o valor total estimado de R\$ 504.977.787,11 não encontra amparo nos dados apresentados no edital.

É o relatório, passa-se a apreciação e esclarecimentos dos questionamentos apresentados.

II- DOS ESCLARECIMENTOS

DA DEMANDA DE PASSAGEIROS

Conforme faz referência o próprio item 7.1 impugnado pelo Requerente, o anexo 2 do edital, que traz o Projeto Básico da concorrência, traz todas as informações sobre a demanda de passageiros que foram

Procuradoria Geral do Município

utilizadas como base para a definição do valor máximo da tarifa. Como pode se observar do item 3.3 do referido anexo, a média mensal de passageiros do sistema de transporte coletivo mateense é de 617.480 passageiros (fl. 79 do processo administrativo 003118/2016, referente à concorrência n. 002/2016). Além do quantitativo total mensal de passageiros, esse mesmo item traz os percentuais de cada modalidade de pagamento da tarifa, o que responde ao questionamento formulado quanto à demanda em relação às diversas modalidades de passageiros. Eis os percentuais:

TIPO DE PAGAMENTO	PERCENTUAL
DINHEIRO	44,99%
INTEGRAÇÃO	3,42%
POPULAR	3,68%
VALE TRANSPORTE	25%
ESCOLAR	22,92%

A demanda total a qual se faz referência acima bem como os percentuais foram estimados em estudo encomendado pelo Município de São Mateus por intermédio do contrato n. 079/2015 originado do processo administrativo n. 015.209/2014, com a empresa LOGITRANS – LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA. Lembrando que os processos são públicos, e podem ser objeto de consulta pela população.

Parece que o Impugnante desconhece que além do edital propriamente dito, este também é composto por diversos anexos, que são utilizados para

deixá-lo de forma mais organizada e de melhor compreensão tanto aos licitantes quanto aos cidadãos.

DO ESTUDO DE VIABILIDADE QUE DEU ORIGEM A TARIFA MÁXIMA

Conforme já mencionado no tópico anterior, o Município firmou com a empresa LOGITRANS – LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA. o contrato n. 079/2015 para elaboração do Projeto Básico da concorrência. Esta empresa, utilizando-se da metodologia GEIPOT de cálculo de tarifas de transporte, chegou ao valor de R\$ 2,65 que será utilizada como valor máximo da tarifa urbana.

DA TARIFA MÁXIMA E REAJUSTES

O Impugnante questiona a possibilidade de ter duas alterações de preço em um curto período de tempo. Isto porque o item 5.1.1 diz que a tarifa máxima será de R\$ 2,55 até 15/03/2017, em razão do Decreto Municipal n. 8175 de 15/03/2016, que reajustou a tarifa para os 12 (doze) meses seguintes, e da cláusula XVI do contrato prevê que poderá haver reajuste após 12 (doze) meses contados da data-base da apresentação da proposta.

Na verdade, o preço definido pelo Decreto 8175/2016 tem relação com o contrato anterior. O que o Município fez foi obrigar a empresa vencedora do certame a praticar o preço antigo até a 15/03/2017. Porém, o preço do seu serviço vencedor do certame é àquele presente na proposta, e não o

praticado em razão do Decreto. Esse preço pode, inclusive, ser inferior ao preço ora praticado.

De qualquer forma, a tarifa da empresa vencedora do certame não é a prevista no decreto, mas a prevista na sua proposta vencedora, havendo apenas uma estipulação por parte do Poder Público de que o vencedor do certame deve praticar o preço estabelecido anteriormente até a data de 15/03/2017.

Além disso, o reajuste após 12 (doze) meses se trata de uma imposição legal, e não cabe ao poder público tratar de forma diferente, conforme se verifica do dispositivo infracitado da Lei 8666/1993:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DO VALOR ESTIMADO

Com relação ao questionamento acerca do valor estimado da contratação não encontrar amparo nos dados apresentados no Edital, algumas considerações devem ser feitas. No processo administrativo n.

003318/2016 que trata da concessão n. 002/2016, objeto da presente impugnação, consta às fls. 520-530 o cálculo da outorga, onde foram realizados cálculos minuciosos baseados no estudo realizado pela contratada LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA, utilizando-se da já referida metodologia GEIPOT, que consiste em um sistema de cálculo tarifário utilizado pela ANTT.

III - CONCLUSÃO:

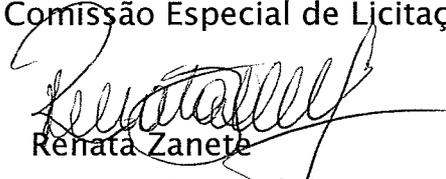
Diante dos fatos acima narrados, os argumentos trazidos pelo Impugnante são todos insubsistentes, razão pela qual INDEFERIMOS a presente impugnação em sua totalidade.


José Carlos Martins Coelho

Secretário Municipal Obras, Infraestrutura E Transportes.


Castorina Pereira Barbosa da Rocha

Presidente da Comissão Especial de Licitações


Renata Zanete

Secretária da Comissão Especial de Licitações


Darlene Gomes dos Santos

Membro da Comissão Especial de Licitações


Felipe Orletti Penedo

Membro da Comissão Especial de Licitações


Uézile Lima

Membro da Comissão Especial de Licitações


Nilvans Fernandes Borges

Membro da Comissão Especial de Licitações